



INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos casos de mulheres gestantes e mães de crianças ou deficientes, com a exceção dos casos envolvendo crime praticado mediante violência ou grave ameaça contra o descendente ou em casos excepcionais devidamente fundamentados que se encontram sob a custódia do Estado, conforme a Lei 13.769/18 (BRASIL, 2018).

Ademais, tem-se como objetivos específicos demonstrar a pertinência e a importância jurídica, bem como a efetividade da decisão do Supremo Tribunal Federal, a proteção dos segmentos atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados.

Desse modo, emerge o seguinte problema de pesquisa: a decisão proferida no *habeas corpus* coletivo nº 143.641 tem sido observada e cumprida pelo Poder Judiciário no âmbito de Minas Gerais?

METODOLOGIA

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, partindo da análise de estudo de casos e conceitos jurídicos estabelecidos no material normativo que segue para uma verificação jurisprudencial.

ENCARCERAMENTO FEMININO E A DIGNIDADE DA MULHER

A infraestrutura das penitenciárias brasileiras é um dos mais graves problemas dos presídios femininos, pois são superlotados, com péssima condição de iluminação, ventilação, higiene, com falta de colchões, má distribuição das celas, falta de investimentos em melhorias. Segundo Nascimento (2019), os presídios femininos se encontram com uma estrutura precária e comprometida, gerando instabilidade e insegurança nesses ambientes.

Nesse contexto, é notório que o direito é extremamente violado no sistema prisional feminino algumas mulheres possuem doenças contagiosas, como DSTS (Doenças Sexualmente Transmissíveis), tuberculose, micose, hepatite, doenças relacionadas às más condições que geralmente ocorrem pelas situações degradantes nos presídios. Além das enfermidades citadas, muitas detentas também desenvolvem doenças como depressão e transtorno de ansiedade (VARELLA, 2017; PACI, 2015).

HABEAS CORPUS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

É uma garantia constitucional tradicionalíssima que remota a sua origem ao ano de 1215, com a Carta Magna do rei João Sem Terra (MIRANDA, 1979), e sempre esteve historicamente associado à conquista civilizatória. Essa medida jurídica condena atos administrativos praticados por quaisquer agentes, independentes de ser autoridades ou não, atos judiciais, e atos praticados por cidadãos.

A previsão legal do instituto no direito brasileiro, está preceituada no art. 647, §2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), bem como no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A legislação permite que o *habeas corpus* seja impetrado pelo Ministério Público, bem como por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em qualquer instância, sempre visando salvaguardar a liberdade de algum cidadão, independente da presença de advogado, ou seja, não se exige do impetrante a capacidade postulatória.

APLICAÇÃO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR

No Brasil a prisão comporta dois gêneros na esfera penal: a prisão preventiva e a prisão para o cumprimento de pena. A prisão preventiva pode decorrer de uma situação de flagrante delito, pode ser utilizada como medida cautelar durante a investigação (prisão temporária) ou no decorrer do processo (prisão provisória), ao passo que a prisão para cumprimento de pena decorre de uma condenação criminal transitada em julgado (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva ocorre antes do trânsito em julgado da sentença da ação penal, sendo admitida apenas quando estiverem presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (LOPES JÚNIOR, 2015), bem como quando outras medidas cautelares diversas da prisão se revelarem inadequadas (à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado) ou insuficientes (para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal e evitar a prática de infrações penais).

EMBASAMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PARA MÃES NA PRISÃO

O artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) versa sobre a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes direitos que devem ser garantidos tanto pela família como pelo Estado (SAMARA, 2019). O caput do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) dispõe que "é direito da criança e adolescente ser criado no seio de sua família, e excepcionalmente em família substituta", bem como é garantida a convivência da criança e do adolescente com mãe ou pai privado de liberdade.

Visando dar efetividade aos direitos inerentes, foi impetrado, inicialmente, por membros do coletivo de Advogados em Direitos Humanos, o pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade.

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO REFERIDO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Para verificar o cumprimento da decisão proferida no *habeas corpus* 143.641 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018), pelo Tribunal de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais, foi realizada uma análise de 47 (quarenta e sete) julgados do primeiro semestre de 2022. A ferramenta utilizada para pesquisa, com o objetivo de investigar se houve ou não a aplicação do entendimento proferido pelo Supremo, foi o próprio site do Tribunal já referido.

De acordo com a presente estudo, foram observados os crimes praticados pelas detentas. O motivo da prisão dessas mães, segundo dados obtidos, varia entre tráfico de drogas, homicídio, falso testemunho, furto, estelionato e roubo. Assim, da análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, é possível constatar, com a devida vênia, o evidente descumprimento do *habeas Corpus Coletivo* 143.641 (BRASIL, 2018) nos casos em que os pedidos de substituição da prisão preventiva por domiciliar são permitidos no *habeas corpus*.

REFERÊNCIAS

- MORAES, Alexandre R. A.; COSTA, Rafael. **O Processo Coletivo: primeiras impressões para a construção de uma nova dogmática processual**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, 2019
- QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015
- VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras: solidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.